

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



# Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

**Ano 3 | nº 028 | julho / agosto de 2016**

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: [boletim\\_juris@tce.mt.gov.br](mailto:boletim_juris@tce.mt.gov.br)

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.





## corpo deliberativo

### TRIBUNAL PLENO

#### Presidente

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

#### Vice-Presidente

Cons. Valter Albano da Silva

#### Corregedor-Geral

Cons. José Carlos Novelli

#### Ouvidor-Geral

Cons. Waldir Júlio Teis

#### Integrantes

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Cons. Moises Maciel

### 1ª CÂMARA

#### Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

#### Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Waldir Júlio Teis

Cons. Substituto Luiz Carlos Pereira

Cons. Substituta Jaqueline M<sup>a</sup>. Jacobsen Marques

Cons. Substituto Moises Maciel

### 2ª CÂMARA

#### Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

#### Integrantes

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Moises Maciel

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

### CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline M<sup>a</sup>. Jacobsen Marques

Moises Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

#### Procurador-Geral

Gustavo Coelho Deschamps

#### Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

#### Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Getúlio Velasco Moreira Filho

## corpo técnico

### Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah

#### Secretaria da Primeira Câmara

Elizabeth Teixeira Sant'anna Padilha

#### Secretaria da Segunda Câmara

Jean Fábio de Oliveira

#### Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

Ana Karina Pena Endo

### Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Bruno Anselmo Bandeira

#### Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do

Controle Externo

Volmar Bucco Júnio

#### Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do

Controle Interno dos Fiscalizados

Gilson Gregório

#### Secretaria-Adjunta de Avaliação da Qualidade

das Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

#### Consultoria Técnica

Edicarlo Lima Silva

### Secex da 1ª Relatoria - Cons. José Carlos Novelli

Manoel da Conceição da Silva

### Secex da 2ª Relatoria - Cons. Valter Albano

Roberto Carlos de Figueiredo

### Secex da 3ª Relatoria - Cons. Waldir Teis

Joel Bino do Nascimento Júnio

### Secex da 4ª Relatoria - Cons. Domingos Neto

Valdir Cereali

### Secex da 5ª Relatoria - Cons. Sérgio Ricardo

Francisney Liberato Batista Siqueira

### Secex da 6ª Relatoria - Cons. Moises Maciel

Marlon Homem de Ascensão

### Secretaria de Controle Externo de Obras e

Serviços de Engenharia

Emerson Augusto de Campos

### Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

e Regime Próprio de Previdência Social

Francis Bortoluzzi

### Secretaria de Controle Externo de Auditorias

Operacionais

Lidiane Anjos Bortoluzzi

### Secretaria de Informações Estratégicas

Victor Augusto Godoy

## corpo de gestão

### Chefe de Gabinete da Presidência

Paulo Vicente Nunes

#### Secretaria do Sistema de Controle Interno

Élia Maria Antoniêto Siqueira

#### Secretaria de Articulação Institucional e

Desenvolvimento da Cidadania

Cassyra Lúcia Corrêa Barros Vuolo

#### Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras

Naíse Godoy de Campos Silva Freire

#### Consultoria Jurídica-Geral

Patrícia Maria Paes de Barros

### Secretaria-Geral da Presidência

Risodalva Beata de Castro

### Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Marco Aurélio Queiroz de Souza

### Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Yênes Jesus de Magalhães

### Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Diógenes Gomes Curado Filho

#### Subsecretaria de Planejamento, Integração e

Coordenação

Julinil Fernandes de Almeida

#### Subsecretaria de Planejamento, Integração e

Coordenação

Rodrigo Ares Barbosa de Mello

### Secretaria de Comunicação Social

Américo Santos Corrêa

### Diretoria da Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade

### Secretaria Executiva de Orçamento,

Finanças e Contabilidade

Eneias Viegas da Silva

### Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação

Simone Aparecida Pelegrini

### Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Camilla Nardez Rodrigues Pereira

### Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

#### Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias

Carlos José de Campos

#### Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

#### Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

#### Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

#### Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

### EXPEDIENTE:

#### Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

SUPERVISÃO:

Edicarlo Lima Silva ..... *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO:

Natel Laudo da Silva ..... *Auditor Público Externo*

ELABORAÇÃO:

Loide Santana Pessoa Bombassaro ..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

Leonice Ferreira Sales

+55 65 3613-7554 – consultoria\_tecnica@tce.mt.gov.br



**PubliContas**

#### Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

SUPERVISÃO:

Américo Corrêa ..... *Secretário de Comunicação Social*

PROJETO GRÁFICO:

Doriane de Abreu Miloch ..... *Coordenadora da PubliContas*

CAPA:

Rodrigo Canellas ..... *Publicitário*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br

## SUMÁRIO

<b>PREJULGADOS DE TESE</b> .....	4	<b>3.3) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica.</b>	
<b>1. AGENTE POLÍTICO</b> .....	4	Exigência de vínculo empregatício. ....	8
<b>1.1) Agente Político. Deputado Estadual e</b>		<b>3.4) Licitação. Habilitação. Visita Técnica.</b> .....	8
<b>Vereador. Celebração de contratos</b>		<b>3.5) Licitação. Parecer jurídico. Exame e</b>	
<b>administrativos com o município.</b>		<b>aprovação de editais, contratos, convênios e</b>	
<b>Incompatibilidade negocial.</b> .....	4	<b>Advogado Público.</b> .....	9
<b>1.2) Agente Político. Vereador. Acumulação de</b>		<b>3.6) Licitação. Pregão. Licença de software com</b>	
<b>dois cargos efetivos com o mandato de</b>		<b>especificações próprias. Serviço não comum.</b> .....	9
<b>vereador. Teto remuneratório.</b> .....	4	<b>4. PROCESSUAL</b> .....	10
<b>2. LICITAÇÃO</b> .....	5	<b>4.1) Processual. Embargos de declaração por</b>	
<b>2.1) Licitação. Aquisições públicas. Balizamento</b>		<b>omissão. Análise de todos argumentos.</b>	
<b>de preços.</b> .....	5	<b>Rediscussão do mérito.</b> .....	10
<b>2.2) Licitação e Contratos. Locação sob demanda</b>		<b>4.2) Processual. Embargos de declaração por</b>	
<b>(built to suit). Requisitos.</b> .....	5	<b>omissão. Análise de todos argumentos.</b>	
<b>3. PLANEJAMENTO</b> .....	6	<b>Rediscussão do mérito.</b> .....	10
<b>3.1) Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA).</b>		<b>4.3) Processual. Prescrição. Aplicação de multas</b>	
<b>Convênios. Necessidade de previsão</b>		<b>pelo Tribunal de Contas.</b> .....	10
<b>orçamentária.</b> .....	6	<b>4.4) Processual. Prescrição.</b>	
<b>4. PREVIDÊNCIA</b> .....	6	<b>Ressarcimento ao erário.</b> .....	10
<b>4.1) Previdência. RPPS. Servidores estáveis não</b>		<b>4.5) Processual. Tribunal de Contas. Prescrição.</b> .....	10
<b>efetivos (art. 19, ADCT). Migração do RGPS</b>		<b>5. PREVIDÊNCIA</b> .....	11
<b>para RPPS. Impossibilidade.</b> .....	6	<b>5.1) Previdência. Responsabilidade. Dano na</b>	
<b>ACÓRDÃOS</b> .....	7	<b>negociação de ativos financeiros.</b>	
<b>1. CONTRATO</b> .....	7	<b>Desconsideração da Personalidade Jurídica.</b> .....	11
<b>1.1) Contrato. "Locação com doação ao final".</b>		<b>6. RESPONSABILIDADE</b> .....	11
<b>Dissimulação de Contrato de Compra e</b>		<b>6.1) Responsabilidade. Gestor. Fiscal de</b>	
<b>Venda. Operação de Crédito.</b> .....	7	<b>contrato. Deficiência na fiscalização.</b> .....	11
<b>2. DESPESA</b> .....	7	<b>6.2) Responsabilidade. Inexecução de</b>	
<b>2.1) Despesa. Ausência de prévio e regular</b>		<b>Contrato de Gestão. Ressarcimento.</b>	
<b>amparo contratual. Legitimidade da</b>		<b>Desconsideração da personalidade jurídica.</b> .....	11
<b>despesa. Indenização. Apuração de</b>		<b>6.3) Responsabilidade. Membros de CPL e</b>	
<b>responsabilidades.</b> .....	7	<b>parecerista técnico. Licitação de obras.</b>	
<b>2.2) Despesa. Diárias e transportes não urbanos.</b> .....	7	<b>Projetos Básicos ausentes ou deficitários.</b> .....	11
<b>3. LICITAÇÃO</b> .....	8	<b>6.4) Responsabilidade. Solidariedade.</b>	
<b>3.1) Licitação. Aquisições Públicas. Preços de</b>		<b>Gestor, pregoeiro e contratado. Aquisição</b>	
<b>referência. Média saneada de preços.</b> .....	8	<b>de bens com preços superfaturados.</b> .....	12
<b>3.2) Licitação. Consórcios públicos.</b>		<b>7. TRIBUTAÇÃO</b> .....	12
<b>Suplementação de normas específicas de</b>		<b>7.1) Tributação. Taxa. Certidão negativa de</b>	
<b>licitação.</b> .....	8	<b>débitos fiscais. Gratuidade.</b> .....	12

## PREJULGADOS DE TESE

### 1. AGENTE POLÍTICO

#### 1.1) Agente Político. Deputado Estadual e Vereador. Celebração de contratos administrativos com o município. Incompatibilidade negocial.

1. É vedado aos Deputados Estaduais e Vereadores, bem como, às empresas que lhes pertençam ou nas quais detenham direta ou indiretamente poder decisório, participarem de licitações promovidas pela Administração Pública respectiva e, consequentemente, firmarem ou manterem contratos administrativos com os órgãos e entidades destas esferas administrativas, em observância à incompatibilidade negocial prevista nos artigos 27, § 1º e 29, IX, c/c as alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 54 da CF/88, e, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 30 c/c artigo 192, parágrafo único, da CE/89;
2. Os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 são precedidos de procedimentos licitatórios, portanto, não podem ser considerados como contratos de cláusulas uniformes, para fins de aplicação da ressalva contida na alínea "a", I, do artigo 54 da CF/88.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 18/2016-TP. Julgada em 09/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 14.354-5/2016](#)).

#### 1.2) Agente Político. Vereador. Acumulação de dois cargos efetivos com o mandato de vereador. Teto remuneratório.

1. Havendo compatibilidade de horários, é possível ao servidor público investido em dois cargos efetivos, licitamente acumuláveis, também exercer o cargo eletivo de vereador, cabendo à Administração o controle do somatório da carga da jornada de trabalho de forma efetiva (artigo 37, XVI, c/c artigo 38, III, da CF/88).
2. Na situação estabelecida no item anterior, e considerando cargos exercidos em diferentes entes da federação, o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88 deve incidir isoladamente sobre cada uma das fontes pagadoras.

(Consulta. Relator: Conselheiro Valter Albano. Resolução de Consulta nº 21/2016-TP. Julgada em 16/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 10.224-5/2016](#)).

## 2. LICITAÇÃO

### 2.1) Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.
2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

(Consulta. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Resolução de Consulta nº 20/2016-TP. Julgada em 09/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 13.193-8/2016](#)).

### 2.2) Licitação e Contratos. Locação sob demanda (*built to suit*). Requisitos.

1. É possível à Administração Pública efetuar locação sob demanda (*built to suit*), prevista no art. 54-A da Lei nº 8.245/91, desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômica desse tipo de contratação, devendo-se, ademais, observar as regras dispostas nos arts. 55, 58, 59, 60 e 61 da Lei nº 8.666/93.
2. A Administração Pública poderá contratar por dispensa de licitação locação sob demanda (*built to suit*), com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, desde que a obra não ocorra em imóvel público, observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a. as necessidades de instalação e de localização devem condicionar a escolha do imóvel para o qual a Administração pretende buscar a locação;
  - b. os autos do procedimento de dispensa devem estar motivados com as razões de fato e de direito, mediante colação de estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 7.692/02, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Mato Grosso;
  - c. a junção do serviço de locação (parte principal) com o de execução indireta de obra (parte acessória) deve apresentar economia de escala, de modo que a locação sob demanda (*built to suit*) não ofenda o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
3. A Administração Pública poderá efetuar locação sob demanda (*built to suit*), ainda que a construção ou reforma ocorram em imóvel ou edificação de propriedade pública. Nessa hipótese, é obrigatória a realização de licitação, preferencialmente na modalidade concorrência, devendo-se, antes de se operacionalizar o respectivo contrato, conceder ao particular o direito de superfície, nos termos dispostos no art. 1.369 do Código Civil.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Revisor: Conselheiro Valter Albano. Resolução de Consulta nº 23/2016-TP. Julgada em 30/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. [Processo nº 5.865-3/2016](#)).

### 3. PLANEJAMENTO

#### 3.1) Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.
2. Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.
3. A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

(Consulta. Relator: Conselheiro Valter Albano. Resolução de Consulta nº 19/2016-TP. Julgada em 09/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 12.345-5/2016](#)).

### 4. PREVIDÊNCIA

#### 4.1) Previdência. RPPS. Servidores estáveis não efetivos (art. 19, ADCT). Migração do RGPS para RPPS. Impossibilidade.

1. Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal nº 8.213/1991.
2. Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio.
3. Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal nº9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

(Consulta. Relator-Revisor Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Resolução de Consulta nº 22/2016-TP. Julgada em 16/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 11.795-1/2016](#)).



## ACÓRDÃOS

### 1. CONTRATO

#### 1.1) Contrato. "Locação com doação ao final". Dissimulação de Contrato de Compra e Venda. Operação de Crédito.

1. A aquisição financiada de bens, realizada mediante a celebração de "contrato de locação com doação ao final", equipara-se a uma operação de crédito (art. 29 da LRF), bem como constitui dissimulação do negócio jurídico de fato (contrato de compra e venda a prazo), sendo nulo o ajuste dissimulado.
2. O "contrato de locação com doação ao final" não se equipara ao arrendamento mercantil financeiro (leasing financeiro). Este tipo de instrumento financeiro (leasing), somente pode ser contratado de pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, de bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e de instituições financeiras, observadas as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BCB (Resolução nº 2.309/96 do BCB).

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 452/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. [Processo nº 9.092-1/2014](#)).

### 2. DESPESA

#### 2.1) Despesa. Ausência de prévio e regular amparo contratual. Legitimidade da despesa. Indenização. Apuração de responsabilidades.

1. É ilegal o pagamento de despesas sem o prévio e regular amparo contratual (parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93).
2. Excepcionalmente, as despesas realizadas sem o prévio amparo contratual – desde que devidamente legítimas, comprovadamente realizadas e justificadas – devem ser indenizadas pela Administração Pública, no entanto, deve-se apurar a responsabilidade de quem deu causa às despesas sem a cobertura contratual, aplicando-se ao (s) agente(s) responsável(is) as sanções cabíveis em face da conduta ilegal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 61/2016-PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. [Processo nº 2.588-7/2015](#)).

#### 2.2) Despesa. Diárias e transportes não urbanos.

É possível a concessão conjunta de diárias e passagens para traslado intermunicipal, tendo em vista que as diárias incluem apenas os gastos com transporte urbano. A escolha pela inclusão dos gastos com passagens e transportes não urbanos nas diárias deve constar da legislação de regência, em que se exponha os respectivos parâmetros.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 457/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. [Processo nº 21.157-5/2014](#)).

### 3. LICITAÇÃO

#### 3.1) Licitação. Aquisições Públicas. Preços de referência. Média saneada de preços.

1. É inadmissível, para formação de preços de referência nas aquisições públicas, a pesquisa de preços realizada junto a uma única fonte de informação. A utilização de uma única fonte de informação de preços, além de ilegal, torna o balizamento de preços superficial e sem a amplitude buscada pela Lei de Licitações, podendo provocar a ocorrência de sobrepreços e/ou superfaturamentos (art. 15, inciso V e § 1º, c/c art. 40, § 2º, inciso II, e art. 44, § 3º, todos da Lei nº 8.666/93).
2. Na detecção de sobrepreços ou superfaturamentos é possível a utilização do método “média saneada” de preços.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 420/2016-TP. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 1.962-3/2014](#)).

#### 3.2) Licitação. Consórcios públicos. Suplementação de normas específicas de licitação.

É nula de pleno direito a Resolução editada por Consórcio Público que disponha sobre alteração de limites das modalidades licitatórias estabelecidos pelo art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93, por padecer de vícios de origem e de forma, tendo em vista que o consórcio não detém competência para deflagrar o processo legislativo. No âmbito de cada município consorciado, compete ao Chefe do Poder Executivo instaurar processo legislativo para suplementar normas específicas de licitação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Acórdão nº 107/2016-SC. Julgado em 31/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. [Processo nº 2.354-O/2015](#)).

#### 3.3) Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de vínculo empregatício.

É ilegal, para fins de habilitação técnica em licitação, a previsão de cláusula editalícia em que se exige do licitante a comprovação da disponibilidade de profissionais graduados em nível superior com vínculo empregatício, por contrariar o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e caracterizar restrição ao caráter competitivo do respectivo certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. [Processo nº 2.481-3/2015](#)).

#### 3.4) Licitação. Habilitação. Visita Técnica.

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios restringe a competitividade do certame (art. 3º, Lei nº 8.666/93), podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou a natureza do objeto licitado a justificar, e, quando não for este o caso, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a prestação dos serviços a serem contratados.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 98/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 22.614-9/2015](#)).

### **3.5) Licitação. Parecer jurídico. Exame e aprovação de editais, contratos, convênios e outros ajustes. Responsabilidade do Advogado Público.**

1. O exame e a aprovação de minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes pela Procuradoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), por meio de parecer técnico, devem ser fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação.
2. A emissão de pareceres jurídicos sintéticos ou padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, é ato que contraria a Lei de Licitações e não afasta a responsabilidade do Advogado Público que os assinou, por caracterizar culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. [Processo nº 2.481-3/2015](#)).

### **3.6) Licitação. Pregão. Licença de software com especificações próprias. Serviço não comum.**

A licença de uso e manutenção de sistema (*software*) desenvolvido em ambiente WEB (*on line*), com acesso, envio de dados e utilização das funcionalidades por meio da Internet e, disponibilização de mão de obra qualificada para realizar o atendimento aos usuários e utilização de pessoal técnico especializado para suporte *on line*, não pode ser considerado serviço comum para fins de ser licitado por meio da modalidade pregão. A modalidade licitatória “pregão” se destina a aquisição de bens e serviços comuns ou simples, passíveis de padronização, onde são estabelecidos padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais e de fácil disponibilidade no mercado, em observância ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 397/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 20.518-4/2014](#)).

## 4. PROCESSUAL

### 4.1) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.
2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 407/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 3.023-6/2014](#)).

### 4.2) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.
2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. [Processo nº 25.485-1/2015](#)).

### 4.3) Processual. Prescrição. Aplicação de multas pelo Tribunal de Contas.

Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas, alinhando-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, conforme previsões legais de Direito Público, a exemplo do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, não sendo adequada a aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, por configurarem regras de natureza privada.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 393/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 24.146-6/2013](#)).

### 4.4) Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão ressarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 12.469-9/2004](#)).

### 4.5) Processual. Tribunal de Contas. Prescrição.

Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas (pretensão punitiva), adotando-se por analogia a regra prescricional consignada no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, aplicando-se, também, no âmbito da Corte de Contas, o instituto da prescrição intercorrente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 12.469-9/2004](#)).

## 5. PREVIDÊNCIA

### 5.1) Previdência. Responsabilidade. Dano na negociação de ativos financeiros. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do Código Civil), os administradores e os acionistas de Instituições Financeiras que realizam a intermediação de operações com valores mobiliários, bem como aqueles de empresas de consultoria e assessoria que recomendam essas operações, podem ser condenados pelo Tribunal de Contas a restituírem, com recursos próprios e solidariamente, valores a Fundo de Previdência, devido a danos provocados por negociação de títulos públicos promovida com preços superiores ao praticados no mercado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 97/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 11.654-8/2013](#)).

## 6. RESPONSABILIDADE

### 6.1) Responsabilidade. Gestor. Fiscal de contrato. Deficiência na fiscalização.

A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 433/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 803-6/2013](#)).

### 6.2) Responsabilidade. Inexecução de Contrato de Gestão. Ressarcimento. Desconsideração da personalidade jurídica.

Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, os dirigentes de Organização Social podem ser condenados solidariamente pelo Tribunal de Contas a restituírem valores ao erário, pelo motivo de inexecução, parcial ou total, de Contrato de Gestão firmado com a Administração Pública.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 418/2016-TP. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 15.815-1/2015](#)).

### 6.3) Responsabilidade. Membros de CPL e parecerista técnico. Licitação de obras. Projetos Básicos ausentes ou deficitários.

Os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) respondem pela continuidade irregular de licitação de obras públicas em decorrência da não existência ou inserção de Projetos Básicos manifestamente deficitários no processo, sendo que, apesar de a elaboração ou a retificação desses Projetos não ser da competência desses agentes públicos, estes devem observar a completude e a suficiência dos Projetos que fundamentam o certame. Responde, também, o agente público que emitir parecer técnico favorável ao processo licitatório que não apresenta os respectivos Projetos Básicos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 65/2016-PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. [Processo nº 17.993-0/2014](#)).

#### **6.4) Responsabilidade. Solidariedade. Gestor, pregoeiro e contratado. Aquisição de bens com preços superfaturados.**

Respondem solidariamente por prejuízos causados ao erário, o gestor, o pregoeiro e o contratado, quando restar comprovada aquisição de bens com preços superfaturados e, que todos contribuíram para a ocorrência do evento danoso, cabendo-lhes o ressarcimento aos cofres públicos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 420/2016-TP. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 1.962-3/2014](#)).

## **7. TRIBUTAÇÃO**

### **7.1) Tributação. Taxa. Certidão negativa de débitos fiscais. Gratuidade.**

A cobrança de taxa pela emissão de certidão negativa de débitos fiscais, mesmo que prevista em código tributário municipal, é incompatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que é assegurada a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, conforme dicção do art. 5º, XXXIV, da CF/1988, norma esta reproduzida pelo art. 10, VI, da Constituição Estadual de Mato Grosso de 1989.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 399/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 5.850-5/2016](#)).





Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br